



3º Encontro Internacional de Política Social 10º Encontro Nacional de Política Social

Tema: “Capitalismo contemporâneo: tendências e desafios
da política social”

Vitória (ES, Brasil), 22 a 25 de junho de 2015

Eixo: Direitos humanos, segurança pública e sistema jurídico

O direito fundamental do ser humano a uma alimentação adequada no estado democrático de direito brasileiro e as políticas públicas adotadas no Brasil em busca da erradicação da miséria e da fome

Josabete Bezerra Cacau¹

Ricardo Wagner Amorim Tavares Filho²

Elizângela Assunção Nunes³

Resumo: O presente trabalho versa sobre o direito fundamental de acesso à alimentação adequada no Estado Brasileiro. Inicialmente, faz-se uma abordagem da temática alimentar no contexto do período histórico conhecido como “iluminismo” no século XVIII. Posteriormente, adentra-se na seara dos direitos humanos à luz dos direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira e no Ordenamento Jurídico como um todo no país dos pactos e das convenções internacionais com o escopo da erradicação da fome no mundo. Discute ainda como a Política de Segurança Alimentar e Nutricional vem se configurando no Brasil e os avanços e desafios que a mesma apresenta.

Palavras-Chaves: Direitos e Garantias Fundamentais. Direito humano à alimentação adequada. Segurança Alimentar e Nutricional.

Abstract: The Working versa Gift About fundamental access rights Proper nutrition in the Brazilian State. Initially, it is a thematic approach the Food no context of the historical period known as "Enlightenment " in the eighteenth century. Later , enters -If the harvest of Human Rights, the covenants and international conventions with the scope of the Eradication of hunger in the world, and then addresses -If one theme proposal in the light of Fundamentals Rights under the Brazilian Constitution and No legal system as a whole any country. Discusses STILL As a Food Security and Nutrition Policy COMES shaping up in Brazil and Advances and Challenges it presents.

Keywords: Rights and Guarantees Basics. Human right to adequate food. Food security and nutritional.

¹ Mestranda em Planejamento e Políticas Públicas, na Universidade Estadual do Ceará - UECE.

² Mestrando em Políticas Públicas e Sociedade na Universidade Estadual do Ceará - UECE.

³ Mestre em Políticas Públicas e Sociedade na Universidade Estadual do Ceará - UECE.

Introdução

O direito humano a alimentação adequada (DHAA) é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana, indispensável à realização dos demais direitos e se caracteriza por ser universal, interdependente, inalienável⁴. Porém, é necessário entendermos como o mesmo se configurou ao longo os anos, haja vista ser um direito fundamental à sobrevivência humana.

Nesse sentido, o artigo propõe fazer inicialmente uma abordagem histórica acerca da temática alimentar à luz do movimento iluminista desencadeado com a Revolução Francesa no século XVIII, uma vez que a seca e a fome generalizada em Paris foram fatores que contribuíram para a mobilização da população em busca de mudanças estruturais para seu país. Neste mesmo tópico, abordaremos sobre o direito à alimentação digna e adequada na sociedade moderna à luz dos pactos e tratados internacionais que direcionaram o ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo tópico, abordaremos como as políticas públicas brasileiras tem se constituído no âmbito da segurança alimentar e nutricional a fim de garantir o direito humano à alimentação adequada. Destacamos os acordos que o Brasil fez ante os Pactos Internacionais a fim de erradicar a fome e a pobreza do seio da população, e ainda como esta política vem se desenhando ao longo da última década. Por fim, apresentamos alguns desafios a serem considerados diante dos avanços da política de segurança alimentar e nutricional no Brasil.

3 A fome no contexto do iluminismo e o início do progresso da humanidade.

Ao longo dos séculos o mundo passou por grandes transformações geográficas, políticas, econômicas e sociais. Reinados sucumbiram, Estados surgiram, colônias dominadas tornaram-se independentes. Nessa perspectiva, surgiu o “constitucionalismo”, movimento social, político e jurídico cujo objetivo é limitar o poder do Estado por meio de uma constituição⁵ e, por conseguinte, o respeito aos

⁴ Utilizamos a definição da autora Piovesan (2009) no que diz respeito a essas características dos direitos humanos. Eles são universais porque, a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direito. São inalienáveis no sentido que, não deve ser condicionado a nenhuma exigência para existir, e ainda, são interdependentes entre si, pois a comunidade deve tratá-los de forma justa, equivalente e em pé de igualdade.

⁵ A visão proposta de constitucionalismo está baseada em MENDES, G. F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

direitos fundamentais, indispensáveis, irrenunciáveis e vitais ao ser humano. Surgiu, destarte, a doutrina que reconhece ao homem direitos inatos, sem os quais sua dignidade jamais seria alcançada, como o direito a uma alimentação adequada, apta a suprir suas necessidades orgânicas, por exemplo.

Com efeito, o ser humano com o passar do tempo deixou seu estado de natureza genuinamente livre, como apregoava Jean Jacques Rousseau⁶, para se tornar escravo de seus pares mais fortes ou mais abastados. Com a desigualdade social eclode a opressão, a exploração e a humilhação. Eis aí as raízes do Estado Absolutista.

O Estado Absolutista, portanto, foi o principal responsável pela crise institucional desencadeada no século XVIII, marcada por motins e rebeliões, na qual a esmagadora maioria da sociedade – 95% - sofria com os efeitos da fome, da peste, da miséria e, principalmente, com as arbitrariedades perpetradas por um soberano, cujo qual se legitimava no poder pela vontade divina. As revoltas eram iniciadas pelas camadas mais baixas da sociedade, conhecidas como “Terceiro Estado”, as quais sofriam intensamente com o aumento do preço da farinha e conseqüentemente do pão.

Desta forma, a sociedade era hierarquizada e dividida em estamentos ou classes: clero, nobreza e, ao final, os miseráveis ou o “Terceiro Estado”. Tais fatores, portando, somados à insatisfação dos privilégios da nobreza e do clero desencadearam na revolução francesa no ano de 1789, inaugurando, assim, a chamada Idade Contemporânea.

A esse movimento de questionamento da ordem social deu-se o nome de Iluminismo, cujo qual ficou conhecido na história da humanidade como o “século das luzes”. Os iluministas, ou melhor, os filósofos pensadores que se auto intitulavam “propagadores do conhecimento ou da luz” preconizavam precipuamente que: a razão deveria estar acima de tudo, estimulando, assim, o questionamento, ou seja, a busca pelo conhecimento desencadeando um movimento que ficou conhecido como o “enciclopedismo” que criticava as prerrogativas da nobreza e, por óbvio e como já dito alhures, eram contra o absolutismo. Defendiam a liberdade religiosa, a liberdade na

⁶Para saber mais de sua vida e obra, consultar REIS, C. A. Vontade geral e decisão coletiva em Rousseau. *Trans/Form/Ação* [online], v. 33, n. 2, p. 11-34, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v33n2/v33n2a03.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2014.

política e na economia. Em seu panfleto “O que é o Iluminismo?”, Emmanuel Kant (2004, p. 24) escreveu:

O iluminismo é a libertação do homem de sua culpável incapacidade. A incapacidade significa a impossibilidade de servir-se de sua inteligência sem o direcionamento de outro. [...] Sapere aude! Tenha o valor de servir-te de tua própria razão! Eis aqui o lema do iluminismo.

Dentro desse contexto, as ideias de Locke e Montesquieu eclodiram, sendo consideradas as raízes do constitucionalismo, dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais tão apregoados e festejados no cenário nacional e mundial.

Ao se iniciar uma análise acerca do conceito de direitos fundamentais é possível notar que parte da doutrina utiliza as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” como sinônimos ou até mesmo a terminologia “direitos humanos fundamentais”. Entretanto, faz-se necessário observar que tais não são exatamente sinônimas.

O conteúdo do que vem a ser direitos humanos, segundo Carvalho (1998, p. 39), é representado pelo “[...] reconhecimento do valor do homem, como ser vivo, íntegro, pensante, respeitável, e que é credor da mais nobre destinação”, tendo, assim, uma conotação coletiva e independente de vinculação com qualquer ordem constitucional, assumindo, portanto, caráter supranacional.

De acordo com Moraes (1998, p. 20), tais direitos se afiguram como aquelas previsões incondicionalmente necessárias a toda e qualquer Constituição de Estado que se diz democrático, tendo em vista o fato de consagrar “[...] o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.” Nesse sentido, é de se ter em mente que o conceito de direitos humanos encontra íntima relação com os conceitos de justiça, igualdade e democracia.

Quanto aos direitos fundamentais, propriamente ditos, Bonavides (2000), lembrando lições de Carl Schmitt, assevera que estes consistem, essencialmente, nos direitos do homem, livre e isoladamente considerado, oponíveis em face do Estado. Noutras palavras, trata-se daqueles direitos reconhecidos e positivados na Constituição de determinado Estado.

Conforme a lição de Mendes (2004, p. 2), os direitos fundamentais são, ao mesmo tempo,

[...] direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais – tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo quanto aqueles (*sic*), concebidos como garantias individuais – formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.

De forma comparativa, Canotilho (2002, p. 369), ciente da aplicação sinonímia das referidas expressões, leciona que, dependendo da origem e do significado, podem apresentar a seguinte distinção:

[...] os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos humanos arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

O conceito de direitos humanos, conforme se pode notar, é bem mais abrangente que o de direitos fundamentais. Todavia, não há como negar o fato de estes últimos se originarem a partir dos primeiros e que ambos são relacionados com a democracia. Destarte, não se pode perder de vista o propósito da democracia, ou seja, amenizar e reduzir as contradições e desigualdades econômicas e sociais da população, principalmente através da observância dos ditames constitucionais, os quais representam os interesses da maioria e se perfazem através do amplo e irrestrito direito de acesso à justiça.

No Brasil, fazemos destaque ao avanço que a democracia teve a partir da aprovação da Constituição de 1988, após uma era ditatorial no cenário político, social e cultural do país. É nesse momento que os direitos humanos, sociais, civis e políticos, dentre outros, ganham visibilidade no cenário nacional e inicia uma luta constante entre sociedade civil e Estado para a garantia e o acesso a estes.

Nesse panorama de consolidação dos direitos fundamentais, foi promulgada no Brasil a Emenda Constitucional nº 64/2010, elevando o direito à alimentação a valor constitucional no art. 6º da Carta Magna, que passou a vigorar com a seguinte redação:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse viés, aprofundaremos a discussão no direito humano à alimentação adequada e nas políticas públicas brasileiras que vem buscando assegurar este direito.

4 O direito à alimentação adequada no cenário das políticas públicas no Brasil.

Ao falarmos sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA no âmbito brasileiro faz-se necessário contextualizar como este direito foi instituído neste país e qual a sua fundamentação a nível mundial.

A materialização dos direitos humanos se expressa, inicialmente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi promulgada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 1948, como fruto de lutas e organização dos movimentos sociais, a fim de responder ao barbarismo produzido pelas grandes guerras mundiais, principalmente, pela Segunda Guerra Mundial, que durou de 1939 a 1945 e caracterizou um verdadeiro desrespeito à pessoa humana.

Assim, a referida declaração significou um marco na garantia dos direitos referentes à pessoa humana. Dentre os vários artigos estabelecidos na referida Declaração, destaca-se aquele que afirma alimentação como um dos direitos humanos inerente à dignidade da pessoa humana, que diz:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação [...] na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (ONU, 1948, artigo XXV).

No entanto, visando tornar mais operativa a Declaração dos Direitos Humanos foi firmado em 1966 o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – PIDCP, trazendo detalhamento dos direitos constantes na Declaração Universal, bem como seus preceitos jurídicos obrigatórios. No Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais o direito à alimentação está presente da seguinte forma:

Art.XI –§ 2 – Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão,

individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para:

1. Melhorar os métodos de produção conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais (ONU, 1966).

Desta forma, ao ratificar esses pactos e participar dos demais mecanismos internacionais de combate à fome, o Brasil assume o dever de respeitar, proteger, promover e prover esse direito em articulação com os outros direitos humanos. Assim, o Brasil como Estado-Parte do PIDESC tem obrigações juridicamente vinculantes para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

A fim de controlar a aplicação das disposições do PIDESC pelos Estados membros, a ONU criou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), que afirma na Observação Geral nº 12 “[...] que o DHAA se exerce quando todo homem, mulher, criança, sozinhos ou em comunidade, tenham a qualquer momento acesso físico e econômico a uma alimentação adequada ou aos meios de obtê-la” (ROSA; MONSALVE, 2008, p. 233).

O CDESC identifica elementos básicos para composição do DHAA, sendo eles: disponibilidade de alimentos, diretamente explorando a terra produtiva ou outros recursos naturais; disponibilidade de alimentos mediante sistemas de distribuição, processamento e sistemas de mercado que tenham capacidade de transportar os alimentos do lugar onde são produzidos para onde haja demanda e necessidade; acessibilidade econômica aos alimentos, levando em consideração que a implicação financeira para aquisição de alimentos não comprometa outras necessidades básicas; acessibilidade física aos alimentos, onde a alimentação deve ser acessível a todos, incluindo pessoas vulneráveis fisicamente; sustentabilidade da disponibilidade e do acesso aos alimentos, que inclui uso sustentável dos recursos naturais necessários para a produção de alimentos e a sustentabilidade econômica da renda e dos preços dos alimentos; os alimentos devem ser culturalmente adequados e aceitos, e ainda conforme a necessidade fisiológica humana, princípios de direitos humanos, como universalidade, indivisibilidade, interdependência, igualdade e não discriminação, dentre outros (ROSA; MONSALVE, 2008).

Partindo desse pressuposto que o Brasil assume a responsabilidade como Estado-Parte dos pactos estabelecidos pela ONU, para garantir o direito humano à alimentação, assim como qualquer outro direito humano, o mesmo impõe três tipos ou níveis de obrigações, sendo elas a obrigação de respeitar, proteger e realizar.

A obrigação de respeitar pressupõe que o Estado-Parte não adote nenhuma medida que dificulte o acesso existente à alimentação adequada. A obrigação de proteger exige medidas por parte do Estado que velem para que setores privados não privem as pessoas de ter acesso à alimentação adequada. E por fim, a obrigação de realizar significa que o Estado deve fortalecer o acesso da população aos recursos e aos meios de prover o alimento (ROSA; MONSALVE, 2008).

É nesse sentido que o governo brasileiro tem estruturado suas ações no âmbito da segurança alimentar e nutricional⁷ buscando garantir o acesso da população ao DHAA nas mais diversas formas. Para isso, fez-se necessário a decisão política para que a temática estivesse presente na agenda do governo, e assim, ser efetivado através das políticas públicas. Dessa forma,

[...] as políticas públicas representam as características e valores de um determinado governo, traduzindo a forma como este usa as instituições públicas para se relacionar com a sociedade e garantir seus direitos (BRASIL, 2010, p. 217).

Destacamos que apesar dos esforços internacionais para que a fome, o não acesso à água e à terra sejam problemas extinguidos no mundo, o que temos observado ao longo do contexto histórico é que a sociedade capitalista, através da mundialização do capital tem ocasionado um conjunto de desigualdades que se originam do antagonismo entre a socialização da produção e a apropriação privada dos frutos do trabalho, principalmente a desigualdade social, que é apontada como umas das facetas da questão social⁸ que assola a sociedade.

⁷ Sobre segurança alimentar e nutricional: “[...] consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis” (BRASIL, 2006, art. nº3).

⁸ Yamamoto (2005, p.27) explica a “questão social apreendida como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez

Entre as diversas refrações da questão social na cena contemporânea destacamos a insegurança alimentar e nutricional, que pode manifestar-se em seus diversos níveis como o medo da fome, a fome propriamente dita, alimentação inadequada, subnutrição e desnutrição. É válido ressaltar que tais expressões da questão social se apresentam no meio urbano, bem como no meio rural.

Tais situações não são ocasionadas apenas pela falta de disponibilidade e produção de alimentos, mas sim, pela falta de acesso físico (quando a família fica impossibilitada de produzir seus insumos alimentícios para subsistência ou comercialização pela produção agrícola) e econômico (através da aquisição direta do insumo por meio da renda) para a aquisição de quantidade suficiente de alimentos. Considerando esta conjuntura emblemática, faz-se necessária a intervenção estatal, por meio de políticas públicas a fim de minimizar a problemática, segundo Silva:

Problemas que afetam indivíduos ou grupos, para se transformar numa questão social e integrar a agenda pública, precisam ter reconhecimento da sociedade, apresentar possibilidade de ação e ter legitimidade, sendo sujeitos importantes, nessa dinâmica, os partidos políticos, a mídia e grupos de pressão (SILVA, 2008, p. 93).

Conforme já supracitado, o Governo brasileiro após os anos 2000 retomou as discussões sobre a Segurança Alimentar e Nutricional, colocando a fome e suas expressões em sua agenda pública como objeto de intervenção, por meio de políticas públicas, reconhecendo a questão da alimentação como direito social a ser garantido. Antes deste momento, existiram ações que trouxeram acúmulo político e social principalmente na trajetória de redemocratização do país, como promulgação da Constituição de 1988.

Observa-se que, nas décadas de 1960 e 1970, o Brasil implementou ações pontuais no que diz respeito ao combate à fome e aos demais seguimentos da segurança alimentar e nutricional, apesar de ser signatário dos pactos internacionais estabelecidos em anos anteriores. Apenas na década de 1980 ocorreu uma intensa movimentação da sociedade civil no combate à fome no qual culminou na criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) em 1993, na realização da 1ª

mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade”.

Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional em 1994 e na criação no então governo Itamar Franco (1993-1994) do movimento “Ação da Cidadania contra a fome, a miséria e pela vida”, no qual articulou setores da sociedade civil que subsidiaram o movimento para estruturação do CONSEA (INSTITUTO CIDADANIA, 2001).

Devemos destacar que paralelo ao referido movimento, o Brasil, abria suas portas para política econômica financeira neoliberal⁹, modelo já adotado no exterior, no qual tem como uma de suas características a presença, a intervenção e o investimento mínimo do Estado nas políticas sociais. Porém gostaríamos de nos deter no recorte histórico dos anos 2000 até os dias atuais e como as ações governamentais se desenvolveram no âmbito da segurança alimentar e nutricional nesse período.

Após essa década de desmonte e retrocesso nas políticas sociais, o Brasil continuava com parte de sua população abaixo da linha da pobreza, como afirma a pesquisa do Instituto Cidadania (2001) que 9,3 milhões de família (22% das famílias brasileiras) – 44 milhões de pessoas (28% da população) – ganhavam menos que 1 dólar por dia, equivalendo em média 80,00 reais por mês, valor este instituído pelo Banco Mundial como linha da pobreza no mundo.

Com a entrada do governo Lula na década de 2000 no país, a fome e a pobreza passaram a ter lugar de destaque na agenda governamental, principalmente com o Projeto Fome Zero, que, no ano 2003, ganha cunho de Programa e estratégia de governo para erradicação da fome e da pobreza no país.

O Projeto Fome Zero partiu do pressuposto de que todas as pessoas devem ter acesso diário e de forma digna, a alimentos em quantidade e qualidade suficientes para atender às necessidades nutricionais básicas e manutenção da saúde. A garantia desse direito é condição para se alcançar a cidadania e para que uma nação possa ser considerada civilizada. O Direito à Alimentação está inserido no plano dos demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. O seu reconhecimento implica que o Estado deve garantir o acesso à quantidade e qualidade dos alimentos consumidos pela população através de uma política permanente de Segurança Alimentar e Nutricional (INSTITUTO CIDADANIA, 2001, p.8).

⁹ Para saber mais sobre a influência do neoliberalismo nas políticas sociais brasileira, ler BEHRING, E. R. & BOSCHETTI, I. **Política Social: fundamentos e história**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

O Programa Fome Zero objetiva apresentar uma proposta de Política de Segurança Alimentar e Nutricional. Como afirma Silva (2010, p. 143) em termos práticos, o “Programa Fome Zero, hoje, consiste de um conjunto de mais de 30 programas complementares direcionados a combater as causas imediatas e subjacentes da fome e da insegurança alimentar implementados pelo governo federal ou com seu apoio”.

Ainda em 2003 foi criado o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA), que posteriormente foi integrado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, e dentro de sua estrutura as ações, programas e projetos de segurança alimentar estão sob a coordenação da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN).

Destacamos ainda como avanço neste processo a aprovação da Lei 11.346/2006, Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), que institui o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e posteriormente com o decreto nº7272/2010 que regulamenta a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Além disso, houve o retorno institucional do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e a criação da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN).

A Política de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) vem se configurando como política pública de responsabilidade do Estado, a partir de seus programas e projetos. Dentre estes podemos citar o Programa Cisternas, Fomento às atividades de produções rurais, Programa de Aquisição de Alimentos, Rede de Equipamentos Públicos de Nutrição e Alimentação (EPAN) (Restaurantes Populares, Cozinhas Comunitárias, Banco de Alimentos), Agricultura Urbana e periurbana, dentre outros¹⁰.

Percebemos ainda que a política de SAN está para além das iniciativas propostas dentro do MDS, perpassando outros Ministérios e Políticas, como a Política de Educação, com o Programa Nacional de Alimentação Escolar–PNAE, Política de Desenvolvimento Agrário, Política de Saúde. Esta se configura desta forma, por entendermos que as ações de combate à insegurança alimentar e nutricional perpassam

¹⁰ Para conhecer todos as ações desenvolvidas pelo governo federal no âmbito da segurança alimentar e nutricional, ver disponível em: <<http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar>>.

por diversos fatores tais como: econômicos, sociais, culturais e estruturais na sociedade capitalista em que estamos inseridos.

5 Considerações Finais

Há mais de uma década, as questões no âmbito da segurança alimentar e nutricional no Brasil vem se constituindo através de diversas ações de interesse público sejam elas estatais ou oriundas de iniciativas da sociedade civil. Isso demonstra como o compromisso com a garantia e a promoção do direito humano à alimentação adequada está sendo operacionalizado e mudando a vida de várias famílias.

Recentemente o Brasil teve reconhecimento por parte da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) por suas ações a fim de erradicar a fome, e o resultado de todas essas iniciativas foi publicado no Relatório de Insegurança Alimentar no Mundo¹¹ (2014), que atesta que o Brasil saiu do mapa da fome. Existe um destaque no relatório para o discurso de posse do ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva, que afirmava o compromisso com a garantia de que todos os brasileiros pudessem fazer no mínimo três refeições diárias, e o relaciona com as iniciativas e os estímulos estatais ao combate à fome no país.

Este relatório também apresenta as iniciativas no que diz respeito à redução da pobreza e extrema pobreza no país e ainda o acesso à alimentação, a terra e à água, com programas direcionados à produção de alimentos na agricultura familiar, além dos programas de transferência de renda que propiciaram a retirada de milhões de brasileiros da condição de miséria. A meta em 1996, instituída através dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Organizações Unidas de reduzir pela metade a proporção de pessoas que sofrem com a fome, além de aumentar o desenvolvimento humano e social no país teria sido alcançada, por exemplo com a redução do nível de pobreza de 24,3% para 8,4%, e de extrema pobreza, de 14,0% para 3,5%, entre os anos de 2001 a 2012 (FAO, 2014).

Apesar do reconhecimento inclusive internacional do avanço que houve na estrutura social brasileira, grandes são os desafios de continuidade destas políticas públicas. Podemos citar alguns desses desafios perante o cenário nacional e

¹¹ Este documento foi publicado na língua inglesa com o título “The State of Food Insecurity in the World 2014. Strengthening the enabling environment for food security and nutrition”.

internacional. O primeiro desafio a ser citado, é a elevada desigualdade no acesso aos alimentos e na distribuição de renda no país, que ainda persiste. Como foi mencionado anteriormente, a fome no Brasil não se constitui apenas por conta da falta de produção de alimentos, e sim, por conta da má distribuição deste acesso, tendo em vista que a produção está muitas vezes ligadas às grandes indústrias agropecuárias. Por conta da má distribuição de renda no país, a população em situação de pobreza muitas vezes não possui recursos financeiros para garantir a alimentação de qualidade a todos os seus membros, mesmo com os programas sociais de transferência de renda já instituídos.

Outro desafio que se apresenta é a não disponibilidade de água e terras para toda a população. Percebemos que ainda é falha a instituição de políticas públicas que garantam à população tanto rural como urbana o acesso à água, contanto ainda com as alterações climáticas que assolam o mundo e o não investimento de ações preventivas na citada área. A distribuição de terras também ainda se configura como não prioritária nas intervenções do Estado brasileiro, sendo apontada como interesse de alguns movimentos da sociedade civil permeado de interesses difusos.

Também se configura como um desafio a mobilização social a fim de exercermos a função de controle social ante estas políticas públicas para que as mesmas atendam os interesses e necessidades da população. Por fim, podemos citar como outro desafio é a implementação da política de segurança alimentar e nutricional que consiga atingir os mais variados tipos de população, respeitando a cultura e os costumes, e sempre buscando garantir o direito humano à alimentação saudável a todos.

6 Referências

BEHRING, E. R. & BOSCHETTI, I. **Política Social: fundamentos e história**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Lei nº11.346, de 15.09.2006**. Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional- LOSAN. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 2006.

_____. **Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010**. Altera o artº 6 da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.

_____. **A segurança alimentar e nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil: indicadores e monitoramento da Constituição de 1988 aos dias atuais.** Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- CONSEA, Brasília (DF), 2010.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, J. M. de. **Os direitos humanos no tempo e no espaço.** Brasília (DF): Brasília Jurídica, 1998.

FAO, IFAD and WFP. **The State of Food Insecurity in the World 2014.** Strengthening the enabling environment for food security and nutrition. Rome: FAO, 2014.

IAMAMOTO, M. V. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional.** 9. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

INSTITUTO CIDADANIA. **Fome Zero: uma proposta de política de segurança alimentar para o Brasil.** São Paulo, 2001.

KANT, E. **Filosofía de la historia.** 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2004.

MENDES, G. F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais.** 2. ed. v. 3. São Paulo: Atlas, 1998.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Nova Iorque, 1948. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/udhr/lang/por.htm>>. Acesso em: 23 out. 2010.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Nova Iorque, 1966. Disponível em: <www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/a_ceschr_sp.htm>. Acesso em: 23 out. 2010.

_____. **Conferência Mundial dos Direitos Humanos.** Viena, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/diversos_viena_guia_historico.pdf>. Acesso em: 23 out. 2010.

PIOVESAN, F. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Rev. TST,** Brasília, v. 75, n 1, jan./mar. 2009.

SILVA, J. G. da. **Fome Zero: A experiência brasileira.** José Graziano da Silva; Mauro Eduardo Del Grossi; Caio Galvão de França (orgs.). Brasília (DF): MDA, 2010.

SILVA, O. S. e. Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa. In: **Pesquisa Avaliativa:**

aspectos teórico-metodológicos. São Paulo: Veras; São Luís, MA, 2008. (GAEPP (Grupo de Avaliação e Estudo da Pobreza e de Políticas Direcionadas à Pobreza).

ROSA, E.; MONSALVE, S. O Direito Humano à Alimentação Adequada em meio à crise alimentar e os agrocombustíveis no Brasil. In: DIREITOS Humanos no Brasil – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo, p. 233–239, 2008.